



Apelação Cível: 0013117-19.2018.8.19.0068.

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Apelado: A . FARIAS COM . REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO SERV. ME

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras - RJ.

EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO ANTECIPADA. BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, com valor inferior a R\$ 10.000,00.
2. Determinação de citação do executado e aviso de recebimento negativo.
3. Determinada a suspensão do processo (id 16), sendo o exequente intimado em 11/11/2021. O Exequente requereu a citação por Oficial de Justiça – id 22, que foi deferido – id 25, sendo revogada esta decisão – id 27, para determinar ao exequente que se manifeste sobre a realização do arresto de bens, o que foi requerido pelo exequente – id 32, reiterado o pedido – id 40, que restaram sem apreciação pelo Juízo de origem.
4. Sentença extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024 (id 51).
5. Apelação do Município sustentando nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória, ausência de intimação prévia

para saneamento e desrespeito aos precedentes vinculantes do STF, CNJ e Tribunal de Justiça (id 64).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

6. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal, sem a observância do prazo de paralisação superior a um ano e sem oportunizar prazo para adoção de providências pelo exequente, viola o Tema 1184 do STF, a Resolução CNJ 547/2024 e o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor apenas quando, cumulativamente, o valor for inferior a R\$ 10.000,00, não houver movimentação útil há mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis.

8. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou a necessidade de concessão de prazo ao exequente para adoção de providências antes da extinção do feito.

9. No caso, não houve paralisação superior a um ano, nem intimação prévia do exequente para saneamento, o que torna precipitada a extinção da execução fiscal.

10. A sentença recorrida afrontou os precedentes vinculantes do STF, do CNJ e do Tribunal de Justiça, bem como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.



TESE DE JULGAMENTO: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige, cumulativamente, valor inferior a R\$ 10.000,00, paralisação do feito por mais de um ano sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis e prévia intimação do exequente para adoção de providências. 2. A ausência de paralisação superior a um ano e de intimação prévia do exequente impede a extinção antecipada da execução fiscal."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEF, ART. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º e 2º; Tema 1184 STF; IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000/TJRJ.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: 0026938-64.2020.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 12/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0006852-30.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 02/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal da Dívida Ativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **A . FARIAS COM . REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO SERV. ME**, por meio da qual objetivava a citação do executado para quitar a dívida inscrita e seus acréscimos legais, a serem calculados quando do efetivo pagamento.

Despacho determinando a citação em execução – id. 06.





Aviso de recebimento negativo – id. 11.

O exequente apresentou petição, - evento 32 e 40, requerendo o arresto de bens e pesquisas junto ao SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SREI.

Sentença julgando extinta a execução – evento 51.

Irresignado, o **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** apelou – evento 64, pugnando que fosse exercido o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, requer o conhecimento e o provimento da apelação para reformar a sentença recorrida, anulando-a, ordenando o retorno dos autos à ordem para seu regular processamento.

Para balizar a sua pretensão, alega que: **(a)** a sentença recorrida é nula, pois incorreu em grave erro de procedimento ao suprir uma etapa processual obrigatória, violando precedente vinculante deste Tribunal e também o princípio da não surpresa; **(b)** o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu em sua diretriz “iii” uma etapa processual que foi sumariamente suprimida pelo Juízo *a quo*; **(c)** a decisão do IAC não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; **(d)** a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução do CNJ e no Tema 1184 do STF evidencia violação ao princípio da não-surpresa, impondo anulação do julgado.

Decisão,- id 75, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.



Trata-se de recurso de apelação atacando sentença de extinção, proferida nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveria ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar,

nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o

somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem,

cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normalmente os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC

os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil; para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da



Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

A controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal repousa em se verificar se a sentença que extinguiu a execução fiscal por baixo valor, sem considerar a soma das demais execuções em trâmite contra o mesmo devedor e sem oportunizar prazo de saneamento, violou os precedentes vinculantes do STF, do CNJ e do próprio TJRJ, além de afrontar os princípios da eficiência, da razoabilidade e do contraditório.



O apelante, sustenta que decisão considerou apenas o valor isolado da execução, ignorando a existência de diversas outras execuções fiscais em trâmite contra o mesmo devedor, cuja soma ultrapassa o teto normativo.

Tema 1184, STF: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial”

O Recurso Extraordinário nº 1.355.208 examina (à luz dos Arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º da Constituição Federal) a possibilidade de extinguir execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual. A discussão decorre de alterações legislativas posteriores ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), especialmente a inclusão das certidões de dívida ativa entre os títulos passíveis de protesto pela Lei 12.767/2012. O debate também envolve a desproporção entre os custos de manutenção da ação judicial e os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federativos.

Neste sentido, a tese firmada pelo Supremo Tribunal de Federal foi a seguinte:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção



das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

A regra incide sobre execuções cujo valor seja de até R\$ 10.000,00, observando-se que cabe a cada ente federativo estabelecer o parâmetro que considera como débito de pequeno valor. Tal importância encontra-se positivada na Resolução 547/2024, conforme abaixo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Ocorre que, o § 2º do Art. 1º do mesmo Diploma Legal, afirma que, para se chegar ao montante do débito fiscal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser somados os valores de execuções que estejam apensadas ao processo, e propostas em face do mesmo devedor, senão vejamos:

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

Além disso, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fixou parâmetros obrigatórios para a extinção de execuções fiscais de pequeno valor. Esse julgamento harmonizou a posição do tribunal com o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e com a



Resolução nº 547/2024 do CNJ, estabelecendo os seguintes parâmetros para a extinção de ações de execução fiscal:

- **Protesto da CDA:** não constitui requisito indispensável para o ajuizamento da execução fiscal.
- **Valor da execução:** aplica-se apenas às ações cujo montante não ultrapasse R\$ 10.000,00.
- **Intimação da Fazenda Pública:** o magistrado pode determinar que o ente público adote providências administrativas.
- **Prazo para medidas alternativas:** cabe ao juiz conceder prazo para conciliação, solução administrativa ou protesto, sendo essa uma faculdade e não uma imposição.
- **Consequência da inércia:** a recusa ou omissão injustificada da Fazenda em adotar tais medidas pode levar à extinção do processo por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

A título de ilustração, vejamos os seguintes julgados:

0026938-64.2020.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 12/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - APELAÇÃO CIVEL. Execução Fiscal. Município de São João de Meriti. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, fundada em abandono da causa, na forma do art. 485, III do CPC. Apelo do exequente. Crédito tributário no valor de R\$ 2.366,04. Aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 1184 do STF. Regulamentação da matéria pelo



Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Resolução nº 547/2024**. Seção de Direito Público desta Corte que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, estabeleceu um procedimento específico a ser observado caso o magistrado opte por intervir na inércia do exequente: a concessão de prazo mínimo de 3 (três) meses para o impulso útil do feito, sob pena de extinção, em homenagem à segurança jurídica e à prudência processual, A extinção do processo com base em fundamento diverso (abandono) e sem a observância do rito de cautela preconizado pelo precedente vinculante, configura error in procedendo. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. Sentença que se anula. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0006852-30.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 02/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE, AFASTANDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO À LUZ DO TEMA 1.184 STF. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento impugnando decisão de rejeição da exceção de pré - executividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discutem-se no presente recurso a existência de interesse de agir da ação de execução originária, à luz do tema 1.184-STF e da Resolução CNJ 547/24. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A resolução CNJ 547/24, editada para regulamentar o tema 1.184-STF, no qual se reconheceu a possibilidade de extinção por ausência de interesse de agir de execuções fiscais de baixa





monta, exige, para os processos já ajuizados, não apenas o valor histórico mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas também a paralisação do processo por mais de 1 (um) ano, sem a citação do executado ou a localização de bens penhoráveis. 4. Malgrado o valor histórico da execução seja inferior ao piso acima descrito, não se vislumbra a paralisação apontada, e, por consequência, a sua inclusão nas hipóteses de extinção do feito, por falta de interesse processual, previstas no Tema nº. 1184 do STF. **DISPOSITIVO E TESE 5. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Teses de julgamento: 1. A extinção da execução, à luz do Tema 1.184-STF e da Res. CNJ 547/24, demanda não apenas que o valor histórico da execução seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas também a paralisação do processo por mais de 1 (um) ano sem a citação do réu e/ou a localização de bens penhoráveis; _____**
Dispositivo relevante citado: LEF, art. 7º, II. Res. CNJ 547/24, art. 1º, caput e §1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi distribuída em 25/10/2018, com citação determinada em 16/04/2019 (id. 6), sendo juntado aviso de recebimento negativo – id. 11.

O exequente requereu o arresto de bens em 18/06/24 (id. 32), com pesquisas junto ao SISBAJUD, RENAJUD, SREI.

O pedido do exequente de arresto de bens, com pesquisa junto ao SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SREI não foi apreciado pelo Juízo que, em seguida, proferiu a sentença de extinção da execução – id. 51.

Constata-se que não houve paralisação superior a um ano, afastando a hipótese de extinção por falta de interesse processual (Tema 1184 STF). Assim, a execução fiscal foi extinta



de forma precipitada e em desacordo com o entendimento consolidado no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES
Des. Relator